



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23528.82290-80

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a prática de procedimento médico ou dentário não consentido pelo paciente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual *parágrafo único* como § 1º:

“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282.

.....

§ 2º. Nas mesmas penas incorre o médico ou o dentista que:

I - deixar de obter o consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado;

II – realizar procedimento médico ou dentário não consentido pelo paciente, salvo em caso de risco iminente de morte.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem ganhado as manchetes dos jornais notícias sobre a realização de cirurgias estéticas sem o devido consentimento do paciente. Recentemente a apresentadora Xuxa Meneghel relatou ter sido vítima dessa

conduta. O mesmo aconteceu com a ativista Luísa Mell, também em uma cirurgia plástica.

O Código de Ética Médica é claro a esse respeito e diz ser vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte (art. 22 da Resolução nº 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina).

A meu sentir, esse tipo de conduta é caso claro de exercício da medicina para além de seus limites e, assim, já é típica e ilícita frente a última parte do *caput* do art. 282 do Código Penal.

Contudo, a jurisprudência sobre o crime em questão é abundante em exigir a habitualidade para a configuração do crime, o que faz a partir do núcleo do tipo – *exercer* – previsto para ambas as figuras criminosas do citado art. 282 do Código Penal.

É para possibilitar, assim, a devida punição do médico ou dentista que deixar de colher de seu paciente o devido termo de consentimento informado, ainda que para uma única vítima, ou pior, daquele que atue fora do expressamente consentido, que apresentamos o presente projeto de lei para explicitar esse limite ético para o exercício da medicina e da odontologia.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU